

FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DELMAR BATISTA DE SOUZA

UNIDADES PRISIONAIS: os problemas da superlotação da unidade prisional da
cidade de Jussara-GO e “a verdadeira escola do crime”

JUSSARA-GO
2013/1

DELMAR BATISTA DE SOUZA

UNIDADES PRISIONAIS: os problemas da superlotação da unidade prisional da cidade de Jussara-GO e “a verdadeira escola do crime”

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ como um dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Diogo Teruel Neto

JUSSARA-GO

2013/1

DELMAR BATISTA DE SOUZA

UNIDADES PRISIONAIS: os problemas da superlotação da unidade prisional da cidade de Jussara-GO e “a verdadeira escola do crime”

Monografia apresentada no dia 03/06/2013 à Banca Examinadora, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Jussara.

Membros da Banca Examinadora

Profº. Esp. Diogo Teruel Neto

ProfºEsp. Gisley Alves de Faria

Profº. Esp. Ronaldo Souza Caldas Bontempo

JUSSARA – GO

2013/1

Dedico este trabalho, primeiramente, à Deus, por me propiciar tamanha oportunidade em concluir mais esta etapa de minha vida. À minha esposa Zilene Gomes da Silva Souza que sempre esteve comigo em todos os momentos, não me deixando desistir do meu sonho. Aos meus filhos Delmar Batista de Souza Junior e Rayanne Antônia Batista da Silva, que souberam entender minhas ausências. À todos que me acompanharam nesta jornada

MEUS AGRADECIMENTOS

Primeiro à DEUS, criador do universo.

Aos meus queridos e amados pais, gratidão pela vida que me deram.

À minha maravilhosa esposa que Deus me deu mulher sábia, que me incentivou, a nunca desistir dos meus sonhos, mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus dois abençoados filhos, onde sempre encontrei motivos para vencer esta batalha.

Aos parentes, amigos, e irmãos de igreja, que sempre oraram por mim.

Aos professores, não por serem os últimos a ser lembrados, e sim para jamais serem esquecidos, que muito me ensinaram a importância de inúmeras teorias.

Enfim, a todos que sempre estiveram ao meu lado neste percurso.

O MEU MUITO OBRIGADO!!!

RESUMO

O presente trabalho tem por fim precípua apresentar algumas considerações acerca da superlotação das unidades prisionais brasileira, em especial da cidade de Jussara, onde encontram-se presos, atualmente, cerca de 49 detentos. Passando pela origem e respectivos conceitos de penas, bem como pela evolução da Lei 7.210/84 (Lei da Execução Penal), encontramos a competência do Estado para zelar dos estabelecimentos prisionais, que na verdade outorga tal competência à agentes e órgãos competentes. Após um breve relato sobre os princípios, será estabelecido as espécies de penas existentes e respectivos regimes de cumprimento. Posteriormente, será abordado o tema em específico, com dados atuais da Unidade Prisional de Jussara, e veremos como o número sempre altera para mais ou para menos, já que mesmo ocorrendo superlotação em Unidades Prisionais, há casos em raros lugares, em que os órgãos competentes conseguem se organizar e proporcionar dignidade às pessoas que se encontram nas condições subumanas que são os estabelecimentos prisionais. Assim, o trabalho visa mostrar realidades da população carcerária, e em especial da cidade de Jussara-GO, sendo que nem sempre a Leis de Execução Penal tem sido respeitada, e principalmente a dignidade da pessoa humana, como prevê a nossa Carta Magna/88 em seu artigo 5º, XLIX. Levar ao conhecimento das pessoas situações em que é submetido o ser humano após ser sentenciado, ficando estes esquecidos pelo poder público. Mostrar problemática entre as formas de cumprimento das penas, sendo conjuntas com pessoas que cumprem penas diversificadas, em locais e espaços inadequados, restringido seus direitos, sendo que a lei do silêncio ali prevalece, mesmo com conhecimento das autoridades.

Palavras-chave: Execução Penal, Penas, Superlotação, Sistema Prisional Brasileiro, Estabelecimentos Prisionais, Estado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPITULO I. ORIGEM DAS PENAS.....	09
1.1. Conceito de pena.....	11
1.2. O sistema prisional brasileiro.....	13
1.3. A competência institucional de zelar das unidades prisionais.....	16
CAPITULO II. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.....	18
2.1. Dos Princípios da execução penal.....	20
2.2. Das espécies de pena e dos regimes de cumprimento.....	22
2.3. Do cumprimento das penas.....	24
CAPITULO III. DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E A COLABORAÇÃO DO ESTADO PARA O AUMENTO DA MARGINALIDADE.....	28
3.1. Brasil dos “Carandiru’s”.....	34
3.2. Da superlotação da unidade prisional de Jussara-GO.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
BIBLIOGRAFIA.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar a realidade atual dos sistemas prisionais, em especial focalizando a cidade de Jussara-GO. O trabalho ainda tem por fim apresentar a fragilidade do sistema antes determinadas situações e ainda motivos que levam as unidades prisionais a serem superlotadas, bem como, nesse contexto, qual o papel do Estado.

A matéria, objeto deste trabalho, reporta-se a precariedade das unidades prisionais do Estado de Goiás, focalizando a cidade de Jussara-GO.

A superlotação das unidades prisionais atualmente, no Brasil, tem sido tema de relevantes polêmicas e discussões. Motivo maior que torna esses debates mais acirrados é o descontrole do Estado com relação à crescente lotação dos reeducandos nas referidas unidades.

Nesses casos o que ocorre, na maioria das vezes, são as fugas e tentativas de fugas, que quase sempre são bem sucedidas para os detentos.

Oportuno destacar que o tratamento inadequado, a falta de segurança, de acompanhamento psicológico e de orientação são fatores desconfortantes que impossibilitam a recuperação dos detentos, bem como sua ressocialização e, ainda, causa nos mesmo revolta para com o Estado e a sociedade, motivo pelo qual, o que deveria ser uma forma de repensar sua vida e recomeçar, acaba resultando no contrário.

Vemos ainda que o Estado pode até estar preocupado, mas não faz o suficiente para tentar melhoras.

A partir daí, o presente trabalho vem mostrar, de forma clara através de doutrinas, jurisprudências e demais materiais disponíveis o que causa essa superlotação e quais medidas podem ser adotadas para melhorar esses dados.

Partindo de dados reais e situações concretas, será apresentada neste trabalho a quantidade atual de presos e, não apenas formas de “condenar” o Estado, mas estudar meios de colaborar para uma eficiência na diminuição dessa realidade.

Ocorre que através de um problema vários outros vão surgindo, ou seja, em decorrência da superlotação, é visível uma maior agressividade dos presos com os colegas, e aumenta também as de tentativas e consumação das fugas.

A superlotação carcerária é um grave problema do sistema penal brasileiro, não existem penitenciárias, cadeias, colônias agrícolas, industriais e casas de

albergado suficientes para abrigar toda a população de presos do país, apesar do disposto no art. 40 da Lei de Execução Penal: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

A superlotação é um problema atual e de preocupação nacional e, apesar das inúmeras propostas de mudanças e estratégias, todas as tentativas para o melhoramento do sistema penitenciário brasileiro tem sido falhas.

Segundo o diretor do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Elias Carranza, painalista do 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 2010, não é possível reduzir a superpopulação carcerária com a construção de novas unidades e que nenhum país seria capaz de equacionar o problema centralizando esforços em levantar prisões.

Assim, para apresentar o presente trabalho, será levando em consideração uma visão específica a partir de uma visão global.

CAPÍTULO I - ORIGEM DAS PENAS

Historicamente as penas se dividem em fases/períodos. Senão vejamos:

1º Período – da vingança- Privada, Divina e Pública - a pena tem caráter exclusivamente de vingança. Como castigo. Se confundia muitas vezes com a idéia do pecado. Tinham caráter sacral. O crime era uma ofensa à divindade e a pena aplicada geralmente pelos sacerdotes. Inicialmente não era proporcional à gravidade do delito, como também o castigo se estendia a todo o grupo ou tribo. Já como evolução dos costumes, aparece, o talião – que é a vingança limitada, dando uma idéia de proporcionalidade – “olho por olho, dente por dente”, que aparece nas legislações antigas – Código de Hamurabi, na Babilônia em 2.250 a .c., que foi o 1º código escrito, no Código de Manu, na Índia e na Bíblia (Pentateuco). É a fase da vindita, da compositio e da perda da paz.

2º Período- da Intimidação e Expição – a pena tem caráter intimidativo e de expiação e caracteriza-se pela atrocidade com penas cruéis e de natureza corporal (Direito romano, germânico e canônico, predominando até a Idade Média, chegando até a época da Revolução Francesa).

2ª- FASE HUMANITÁRIA (de fins do século XVIII a fins do século XIX) - Surgimento da Escola Clássica – a pena tem caráter de retribuição ética ou jurídica. É também intimidativa e regeneradora. Caracteriza-se pela minoração e humanização das penas. Deve-se principalmente a Beccaria, influenciado pelo pensamento de Voltaire e Rousseau, sendo, entretanto o maior vulto o grande jurista italiano Francesco Carrara. Também influenciaram nestas fases as idéias penais Jeremias Bentham e John Howard, sendo este considerado o pai da ciência penitenciária moderna.

3ª- FASE CIENTÍFICA OU POSITIVA (de fins do século XIX à época atual – Inspirado na Escola Positiva) – A pena e o tratamento carcerário levam em conta fatores antropológicos, psicológicos e sociais. A pena não é retribuição ética, mas meio de defesa da sociedade, aplicando-se segundo a personalidade do criminoso – Deve-se a Lombroso, Garofalo e Ferri, além de outros¹.

É cediço que a origem das penas antecipa a criação da sociedade organizada:

A origem das penas é anterior à própria criação da sociedade organizada, remontando aos mais antigos grupamentos de homens, que lhe atribuíam um caráter divino, pois o descumprimento às obrigações devidas aos "deuses" merecia graves castigos, como a tortura e a morte².

¹ Disponível em: <<http://xadai2.blogspot.com.br/2008/11/breve-histria-da-pena.html>>. Acesso em 25.04.2013, às 22:34hs

² Artigo de Elaine Argollo. Sobre a origem das penas. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760>. Acesso em 26/03/2013, às 12hs:24min

Neste contexto as penas tinham por base uma vingança privada cujos resultados eram guerras e conflitos dos mais variados e diversos tipos. Neste sentido temos que:

A vingança era concebida como obrigação religiosa e sagrada, cujos resultados eram guerras, que teriam por desfecho, tão somente, a morte completa de um dos grupos. Com o intuito de se evitar a dizimação completa dos povos, surgiu a Lei de Talião "olho por olho, dente por dente", como uma forma de regulamentar a vingança privada, limitando a reação à ofensa, a um mal idêntico ao praticado, como uma justa compensação³.

Começa então a evolução das penas, que antes eram tidas como vinganças passaram a ser formas de sanção por parte do governo.

Segundo leciona BECCARIA (2006, p. 21)

As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranqüilidade. A soma dessas porções de liberdade sacrificada ao bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o seu legítimo depositário e administrador.

No Brasil foi em 07 de dezembro de 1940, com o advento do Código Penal, veio em seu artigo 32 que as penas se formalizaram. Reza o referido artigo a seguinte disposição "Artigo 32. As penas são:

- I – privativas de liberdade;
- II – restritivas de direito;
- III – de multa".

De igual sorte a Constituição Federal de 1988 preceituou a proibição de determinadas penas. Senão vejamos: "artigo 5º (...), XLVII – Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis".

³.Idem 1.

Segundo MIRABETE (1996)

A definição de pena se resignifica nitidamente dependendo do ponto de vista do expositor. Existem sinteticamente duas vias mais visíveis. A do Estado e a do apenado. Ainda assim não podemos delimitar tão facilmente as vertentes múltiplas que se formam de cada uma destas. A pena pode ser definida, segundo uma visão tradicional aqui designada tecnicista como uma sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, assim, em tese, seu fim é reprimir novos ilícitos.

Temos então que, desde a antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado.

Já no período iluminista, marcado por mudanças com as influências de Beccaria (Dos delitos e das penas), começou se a ecoar a voz da indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade.

Atualmente, principalmente nos países ocidentais, as preocupações com a integridade física mental e a vida são de extrema importância, sendo que vários tratados são pactuados, visando à preservação da dignidade humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis.

A pena tem por finalidade reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais, (conforme art. 59 CP).

Assim, vemos que as penas se originaram séculos a. C., e posteriormente foi-se modificando para adequar as necessidades da sociedade, até o advento do CP onde foi especificado as penas e suas espécies e posteriormente o advento da CF/88 que consagrou a proibição de determinadas penas.

1.1. Conceito de pena

Vários são os conceitos e teorias que norteiam a origem das penas. Vejamos:

Ninguém, até hoje, conseguiu chegar à conclusão da origem do universo, apesar de todo o avanço científico e tecnológico existente. Mas, através das duas teorias mais estudadas, a do criacionismo que é calcada na religião - ao dizer que a pena nasceu no Jardim do Éden, quando Adão e Eva comeram do fruto proibido por Deus e foram punidos com a pena de degredo. Sendo esta a primeira fixação de uma pena individual para todos aqueles que participaram da transgressão - (Gênesis 3: 1 – 24); e a Teoria do Evolucionismo ao falar que é elaborada por princípios científicos, tentando provar que o surgimento da pena veio por meio dos primatas, pois ao serem obrigados a descer das árvores por causa da “escassez de alimentos resolveram se fixar na terra e a primeira punição fôra caracterizada pela reação dos pequenos grupos contra o ataque externo – um ato de defesa e de retribuição pelo mal praticado, uma vingança”⁴.

As penas são formas de sanções penais àqueles que cometem/praticam atos ilícitos e de acordo com a complexidade e o grau do delito maior será a pena.

A pena não tem uma definição genérica, válida para qualquer lugar e qualquer momento. Consiste em um conceito legal de cada código penal em particular, em que se são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado.

Neste sentido, encontramos outro conceito de pena:

Pena é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. Castigo mais intimidação ou reafirmação do Direito Penal mais recolhimento do agente infrator e ressocialização⁵.

Para DELMANTO (2002, p. 67/68)

Pena é a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora. Retributiva, pois impõe um mal (privação de bem jurídico) ao violador

⁴Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf>. Acesso em: 28.04.2013, às 12:34hs

⁵Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAMcAD/das-penas>>. Acesso em 30.04.2013, às 22:36hs

da norma penal. Preventiva, porque visa a evitar a prática de crimes, seja intimando a todos, em geral, com o exemplo de sua aplicação, seja, em especial, privando de um bem jurídico o autor do crime e visando obstar que ele volte a delinquir. E ressocializadora, porque objetiva a sua readaptação.

As penas então não têm um caráter apenas punitivo, mas também preventiva, retributiva e ressocializadora. Senão vejamos o ensinamento de MENDONÇA e BRITTO (2013):

A doutrina contemporânea é assentada no sentido de que a finalidade da pena é dúbia: prevenção geral e especial, sendo que a prevenção geral atua antes do crime, visando evitar que a sociedade como um todo venha a praticar delitos; e a prevenção especial que atua depois do crime, visando à pessoa do delinquente, buscando evitar a reincidência na prática de delitos e, ainda, a retribuição ao delinquente pelo mal causado à vítima. Assim, não dissenso, ao contrário, a doutrina é uníssona ao afirmar que a finalidade da pena é efetivar a prevenção geral/especial e ressocializar o delinquente, evitando que este volte a delinquir, tornando-o apto a retornar a sociedade sem representar risco a seus pares (GRECO, 2010).

Em síntese, a norma jurídica é composta por dois elementos principais – Preceito (previsão da conduta criminosa) e Sanção (cominação da pena) – Sendo aquele uma orientação do Estado indicando o que se deve ou não se deve fazer, enquanto esta é a punição a ser aplicada a todos aqueles que infringirem o preceito. Toda vez que um indivíduo pratica um ilícito penal (ofende um preceito), existe uma retribuição à tal conduta, impondo ao agente uma pena(uma sanção), em função do ato praticado.

1.2. O sistema Prisional Brasileiro

Segundo MENDONÇA e BRITTO (2013)

No Brasil, ocorreu a primeira tentativa de codificar normas de execução penal no ano de 1933, através do denominado Projeto de Código Penitenciário da República, o qual foi publicado em fevereiro de 1937, no Diário do Poder Legislativo, segundo Mirabete (1996). Desde essa época, muito já se falava da necessidade de elaboração de uma lei de execução penal, visto que o Código Penal e o Processo Penal não regulamentavam o tema execução penal e tão pouco as medidas privativas de liberdade. Outros projetos surgiram, a exemplo do projeto do deputado Carvalho Neto e do projeto de Roberto Lira e Benjamin Moraes Filho, mas o aproveitado foi aquele criado no ano de 1981, por uma comissão instituída pelo ministro da justiça e composta por professores como Miguel Reale Junior, Rene Ariel Dotte e outros, o qual resultou no anteprojeto da nova Lei da Execução Penal. Após entregue para a comissão revisora, no ano de 1982, que foi encaminhado ao presidente da República João Figueiredo, que o encaminhou ao Congresso Nacional, e foi aprovada e promulgada no dia 11 de julho de 1984, praticamente sem alterações, a Lei n. 7.210/1984, intitulada Lei da Execução Penal, a qual entrou em vigor em 13 de janeiro de 1985.

Atualmente muito se tem discutido acerca das lotações nas unidades prisionais. Apesar de ser um assunto amplo, pretendemos tratá-lo de forma sucinta e esclarecedora.

Os artigos 84 e 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como a Lei das Execuções Penais, trata desse assunto de forma clara.

A referida Lei dispõe em seus artigos 84 e 85 acerca da separação dos presos, bem como a especificação da lotação referente à estrutura.

Neste sentido temos:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Mas, ao que vemos isto não acontece. Na realidade tanto o preso condenado por sentença transitada em julgado fica junto àquele preso provisoriamente.

Como se nota nas Unidades Prisionais, a realidade muito se diferencia da Lei. O artigo 88 da Lei nº 7.210/84 prevê ainda a individualização das celas (o que também não acontece). Dispõe o referido artigo

Art. 88. O **condenado será alojado em cela individual** que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) **área mínima de 6,00m²** (seis metros quadrados). (grifos)

Na realidade isso não ocorre. Hoje Goiás possui 12 mil presos, alojados em 6,7 mil vagas⁶.

Na Unidade prisional de Jussara-GO, contamos atualmente com um nº de 49 presos⁷ (reeducando) – homens e mulheres – divididos em 11 celas⁸.

Entretanto algumas dúvidas pairam isto porque, conforme assevera ZAFFARONI e PIERANGELI (2008, p.71) no que tange aos condicionamentos do sistema penal:

O sistema penal, em um significativo número de casos, especialmente em relação aos delitos patrimoniais – que são a maioria –, promove condições para a criação de uma carreira criminal. Particularmente dentre as pessoas originárias das camadas mais humildes da sociedade, o sistema seleciona aqueles que, tendo caído em uma primeira condenação, surgem como bons candidatos a uma segunda criminalização, levando-os ao ingresso no rol dos desviados. (grifo)

Com isso podemos, talvez, entender porque a cada dia aumenta o número de pessoas dentro das Unidades Prisionais, ou seja, levando em consideração que as referidas unidades não proporcionam condições dignas para a ressocialização, a tendência é a reincidência.

Assim, uma das causas da superlotação das unidades prisionais está no próprio Estado que deveria funcionar como um orientador, a fim de ressocializar os

⁶ Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/cmlink/o-popular/editorias/geral/sistema-prisional-debate-superlota%C3%A7%C3%A3o-de-cadeias-1.4458>>. Acesso em 02/02/2012, às 22hs:26min.

⁷ 49 Presos sendo 2 mulheres e 47 homens.

⁸ Dados referentes até a data de 18 de Abril de 2.013. (Unidade Prisional de Jussara-GO).

indivíduos, mas ao invés disto tem agido de forma contrário, não proporcionando condições dignas às pessoas para que as mesmas mudem (ressocializem).

Não é sem razão que Evandro Lins e Silva observa:

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma nova e terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-lo depois em seu seio, repudia-os, repele-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e proporção em que for maior o número de presos ou condenados⁹.

A superlotação, então, é uma derivada da omissão estatal, haja vista que o mesmo não vem cumprindo com suas próprias normas, conforme apresentado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Mas o que realmente tem acontecido para que as unidades prisionais estejam tão lotadas pode ser um descaso do Estado que não proporciona condições dignas de vida, ou ao menos condições mínimas no ambiente onde os indivíduos teriam que estar sendo ressocializados; ou pode ser um descaso da própria sociedade que discrimina aqueles que já foram detidos não proporcionando uma oportunidade de mostrar suas verdadeiras mudanças (pra melhor).

Neste sentido a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX trás a garantia da integridade dos presos lecionando que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Entende-se então que para não haver tal superlotação e defasagem das unidades prisionais bem como do sistema penal, necessário se faz que os reeducando tenham, além de garantidos, uma verdadeira aplicabilidade de seus

⁹Disponível em:

<<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=557>>. Acesso em: 02.05.2013, às 23:53hs.

direitos para que posteriormente sejam reinseridos na sociedade não sendo alvos de uma “segunda criminalização”.

1.3. A Competência Institucional de Zelar das Unidades Prisionais

Em nosso sistema penitenciário existem vários tipos de unidades prisionais a depender se os presos são provisórios ou condenados. Os presos provisórios cumprem pena nos Centros de Detenção Provisória, também denominados CDP, já os condenados, a depender da pena, as cumprem em penitenciária, colônia ou similar ou em albergue.

Nosso sistema carcerário, quase todo, é formado por unidades que pertencem ao Estado. Tendo em vista o excesso de detentos, o poder público estadual se encontra impossibilitado de individualizar as penas, o que impede (muitas vezes) a separação entre presos provisórios e condenados, ferindo assim o disposto na Constituição Federal, bem como na própria Lei de Execução Penal, as quais estabelece a individualização da pena bem ainda a separação dos presos processados e sentenciados.

Neste sentido o artigo 144 da Constituição Federal preconiza acerca da competência da segurança pública, ou seja, competência de zelar, também, pelas unidades prisionais. Senão vejamos

Artigo 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...).”

Por conseguinte a própria Lei 7.210/84 nos trás em determinados artigos a competência de órgãos para inspecionar as unidades prisionais, bem como fiscalizar o cumprimento das penas. Veja-se:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e **fiscalizar** sua execução;

(...)

VII - **inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais**, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - **interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas** ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

(...)

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

(...)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

(...)

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I. (...)

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

(...)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (grifamos)

Sendo assim, podemos concluir que a segurança pública é dever do Estado, e é dele também o dever (competência) de zelar pelas unidades prisionais, ao passo que o descaso trará à sociedade não apenas uma insegurança pública, mas também jurídica.

CAPÍTULO II -A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984

Antes de aprofundarmos no tema mister se faz algumas considerações.

É sabido que o processo penal inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa-crime, a depender da infração cometida pelo suposto acusado. Após o trâmite legal (citação do acusado, resposta escrita à acusação, produção de provas, audiência, memoriais...) o juiz pode proferir uma sentença absolutória, na qual absolve o réu e extingue o processo ou sentença condenatória, na qual impõe ao réu uma sanção (pena) a ser cumprida como forma de “pagar/prestar contas” ao Estado e à sociedade pelo delito cometido.

Com fito de instituir um sistema próprio para o cumprimento destas sanções foi criada, com 204 artigos, a Lei da Execução Penal – n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Diante da proibição expressa no Direito Brasileiro de se fazer justiça pelas próprias mãos, o Estado se tornou exclusivo detentor do *jus puniendi*, ou seja, direito de punir. Assim, o papel do Estado não é apenas garantir que aqueles que incorrem no crime sejam punidos, mas que esta punição seja aplicada de forma proporcional, com o intuito de garantir a manutenção da justiça.

É cediço que referida lei trata da execução penal e, conforme delineado em seu artigo 1º “a execução penal tem por objetivo efetivar as decisões de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Neste sentido, a execução penal é uma forma de cumprir a pena determinada em sentença pelo Estado/Juiz, a fim de que ao término da pena o reeducando esteja mudado (para melhor) e seja (re)inserido na sociedade.

Para MIRABETE (1996) o referido artigo (1º) da Lei de Execução Penal, tem duas finalidades importantes:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal ‘tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal’, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta a título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, instrumentalizada por meio da oferta de

meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Assim é de se notar que, do ponto de vista da sociedade, esta quer medidas que lhe assegurem a segurança, uma vez que se deve proporcionar a efetivação das normas em harmonia com a integração social.

Doutro norte, após quase 30 (trinta) anos da edição da lei, a execução penal deve enfrentar reformas para efetivar punições e assegurar direitos. Senão, vejamos:

Editada em 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP) deve passar por reformas profundas em breve. O Senado Federal encomendou um anteprojeto a juristas e profissionais da área. A comissão responsável pelos estudos foi instalada no último dia 4, sob a presidência do ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para o ministro, a lei atual é boa, inspirada por elevados valores humanitários. O objetivo da LEP é respeitar o ser humano condenado, permitindo sua recuperação pessoal, reinserção e manutenção do convívio em sociedade.

Porém, segundo o presidente da comissão de juristas, a realidade não pode ser ignorada. E a realidade é que o dia a dia da execução penal no Brasil não atinge seus objetivos nucleares nem proporciona proteção à sociedade e prevenção da criminalidade¹⁰.

Nessa proposta de reforma foi proposto ainda uma “bolsa-masmorra”:

Bolsa-masmorra

Fora da esfera estritamente penal, o STJ também já decidiu sobre a responsabilidade do estado pela superlotação. Diversos processos trataram do dano moral sofrido pelo detento submetido a presídio com número de presos muito superior à lotação.

Diante de posicionamentos diversos entre as Turmas do Tribunal, foi julgado um embargo de divergência sobre o tema. No REsp 962.934, prevaleceu o entendimento de que a concessão de indenização individual ao submetido a superlotação ensejaria prejuízo à coletividade dos encarcerados, ao reduzir ainda mais os recursos disponíveis para investimentos públicos no setor.

A avaliação do ministro Herman Benjamin no REsp 962.934 foi confirmada pela Primeira Seção. Pela decisão, não faz sentido autorizar que o estado, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis titularizados pelos presos, pagasse àqueles que dispusessem de advogados uma espécie de “bolsa-masmorra” em troca da submissão diária e continuada a ofensas indesculpáveis.

¹⁰ Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109233>. Acesso em: 30.04.2013, às 22:30hs

A decisão não transitou em julgado. O processo encontra-se suspenso em vista da repercussão geral do tema, decretada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 580.252¹¹.

Realmente defasada, a lei necessita de reformas, entretanto, “bolsa-masmorra” não seria uma solução para os diversos problemas carcerários enfrentados no Brasil.

¹¹ Idem 5.

2.1. Dos Princípios da Execução Penal

Em todos os ramos do direito encontramos princípios relacionados com a área estudada.

Entretanto, antes de adentrarmos aos princípios da execução penal propriamente ditos, é de suma importância algumas anotações sobre as funções precípua das penas impostas aos condenados, já que ao aplicar e executar a pena a autoridade vislumbra os efeitos provocados pela condenação.

Temos, no Brasil, três correntes doutrinárias acerca da finalidade da aplicação da pena. Vejamos:

a) Teoria absoluta ou da retribuição: a pena possui a função de penalizar o agente do delito, estando assim, consolidada apenas como ato do Estado-Juiz concernente a castigar o delinqüente de forma *superveniente* ao delito.

b) Teoria relativa ou da prevenção: a aplicação da pena tem caráter preventivo, visando compelir o indivíduo a não praticar o ato originariamente (prevenção geral) em vista do receio da punição do Estado, e ainda, associadamente, a partir do tolhimento da convivência social do delinqüente, buscando ressocializá-lo por mecanismos verificados em meio a execução da pena (prevenção especial). Ainda que aparentemente mista, dado a existência da prevenção especial, incidente nos casos onde já houve o cometimento do crime, tal teoria enquadra-se em meio de atuação do Estado-Juiz de forma *anterior* aos delitos, visando em vez de punilos, não possibilitar sua existência, em acordo com a expressão popular “cortar o mal pela raiz.”

c) Teoria mista ou conciliatória: Consubstancia-se na fusão da teoria da retribuição com a teoria da prevenção, exprimindo a idéia da função da aplicação duplamente funcional da pena, *punindo* o indivíduo que já praticou a infração penal, bem como *prevenindo* por meio de uma atemorização social baseada na segregação individual imposta a partir da condenação e execução da pena.¹²

Entendemos ser coerente o posicionamento da Teoria Conciliatória e a adoção do sistema penal pátrio a tal conceito, uma vez que a pena provoca à coletividade, com efeito, função preventiva e punitiva, atuando subjetivamente de forma anterior a eventual prática de um delito ao gerar a *intimidação* do possível criminoso, bem como de forma *superveniente*, punindo ao indivíduo persistente que não se conteve por mero temor a punição, devendo ser este, objetivamente, sancionado com a pena, após cometer o delito, sendo a sanção unicamente de caráter punitivo.

¹² Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3898>. Acesso em 14.04.2013, às 23:22hs

Assim, após explanar sobre a função da aplicação e execução da pena, mister se faz a atenção às regras que caracterizam a pena e sua aplicação sobre o plano dos princípios legais que norteiam a aplicação da execução e sanções penais. Senão vejamos:

a) Legalidade: a pena a ser aplicada e posteriormente executada deve estar contida previamente em lei vigente, sendo inadmissível que seja tal punição cominada em regulamento infralegal. De forma expressa, tal característica está na CF em seu art. 5º, XXXIX e no CP no art. 1º.

b) Anterioridade: para que seja válida a pena aplicada, a expressão legal penal já deve estar vigendo no momento em que for praticada a infração penal. (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX).

c) Personalidade: um dos mais suscitados princípios penais, a personalização da pena refere-se diretamente ao art. 5º, XLV, concernente a pena não ultrapassar a pessoa do condenado.

d) Individualidade: Refere-se a necessidade da apreciação pontual do delito, para que assim, a pena seja imposta ao criminoso de acordo com o grau de culpabilidade e em vista de certos requisitos a serem avaliados quando na aplicação da penalidade. Assim, pode-se dizer que a pena parte de valores genéricos de acordo com a fria previsão do tipo penal, e posteriormente, em sua liquidação, se molda de acordo com análise da situação fática. (CF, art. 5º, XLVI).

e) Inderrogabilidade: A pena deverá ser aplicada sempre que se configurar simetria perfeita entre o tipo penal e a atitude empregada pelo indivíduo. Contudo, há situações excepcionais que excluem a ilicitude, como o exercício regular de direito (art. 23, III do CP), por exemplo. Entretanto, via de regra não pode haver extinção da pena por mera liberalidade do juiz ou qualquer autoridade que intente a efetivação de tal proposta.

f) Proporcionalidade: a pena deverá exercer função especificamente ao crime cometido, de acordo com a situação do delito, em caráter preexistente, contemporâneo e superveniente ao ato. (CF, art. 5º, XLVI e XLVII).

g) Humanidade: refere-se as vedações expressas da lei, proibindo as penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis de trabalhos forçados e de morte, salvo em caso de guerra declarada. (CF art. 5º, XLVII)¹³.

Por fim, não é concebível que se olvide, em uma necessária conjugação com os princípios objetivos de imposição da pena, em sede de sancionamento subjetivos presentes no juiz ou tribunal competente para a aplicação da pena e posterior execução.

Temos então que a legislação penal - em perfeita simetria ao princípio da reserva legal - confere aos magistrados mecanismos de atuação que se baseiam unicamente em sua percepção em fatos e condutas que orbitam a realização de um

¹³ Idem 5

delito (*in exemplis* art. 59 do CP), sendo, pois, no plano fático, causas idôneas na repercussão da sanção penal no espectro pessoal do apenado.

Desta feita, podemos considerar que a lei penal pátria, concebeu para a efetiva aplicação da condenação, princípios de ordem legal, ou seja, de acordo com a lei, bem como proporcionou ao magistrado competente à aplicação da medida punitiva, a valoração dos princípios subjetivos, inerentes a sua pessoa.

Portanto, tendo em vista a ínsita duplicidade de vertentes norteadoras da aplicação e execução da punição, os doutrinadores e legisladores pré-conceberam de forma sábia um balanceamento entre o ordenamento legal puro - incidente ao caso genérico tipificado na lei - e o ordenamento moral - a incorrer no caso concreto, sob o ponto de vista sociológico - sendo conferido ao julgador poderes para através de sua percepção dos fatos promover à pessoa do condenado o peso da penalização justa, em fundamentação idônea na aplicação da pena.

2.2. Das Espécies de Pena e dos Regimes de Cumprimento

A fundamental resposta do Estado àquele que viola o mínimo ético, que descreve, enfim, a conduta típica abstrata desenhada no preceito primário da norma incriminadora, é a pena, seu inafastável consectário. Onde houver a conduta violadora, ali estará, como efeito, a sanção, diz o axioma básico e fundamental do Direito Penal.

E o instrumento punitivo primordial do nosso ordenamento jurídico-penal segue sendo, como dito, a segregação do indivíduo. Ainda hoje, e por mais que se mostre superada e ineficaz essa modalidade sancionatória, ainda é a custódia do infrator a base do Direito Penal contemporâneo.

A Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, inciso XLVI, elenca 5 (cinco) itens, com 7 (sete) tipos de penas. Senão vejamos:

Art. 5º (...)

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguinte:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Essas penas são elencadas também no artigo 32 do Código Penal, entretanto de forma diferente, pois, referido artigo trás 3 (três) gêneros de penas que são subdividas em várias espécies, constituindo um rol taxativo. Vejamos:

Art. 32. As penas são:

- I – privativas de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa

As penas privativas de liberdade se dividem em reclusão e detenção. Assegura a lei que, aquela deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto esta ultima deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto.

As penas restritivas de direito, por outro lado, são divididas em 6 (seis) incisos, no artigo 43 do Código Penal. Vejamos:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO);

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana

É de se notar que as penas, restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade em alguns casos que estão elencados no artigo 44 e seguintes do Código Penal.

Tais penas (restritivas de direitos) foram criadas com a intenção de proteger a dignidade daquele que pouco ou nenhum perigo oferece à sociedade. Logo, não pode o julgador substituir a pena privativa de liberdade sem nenhum critério, e por isso, o Código Penal apresenta requisitos legais a serem observados antes de aplicar a "pena alternativa".

No que tange a pena de multa, aduz o artigo 49 do Código Penal que *“A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”*.

Assim, a pena restritiva de direitos não coexiste com a pena privativa de liberdade, ou se aplica uma, ou se aplica outra, jamais as duas ao mesmo tempo. Mas nada impede que uma pena de multa seja aplicada conjuntamente com uma pena restritiva de direitos.

2.3. Do Cumprimento das Penas

Esboçado em linhas pretéritas as penas, de acordo com o Código Penal (artigo 32) podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Agora abordaremos algumas considerações acerca do cumprimento de tais penas, de acordo com o Código Penal, bem como a Lei 7.210/84.

Quando se fala em penas privativas de liberdade temos uma subdivisão em duas espécies de penas: reclusão e detenção. Para entender melhor esta bipartição a parte especial do Código penal ao disciplinar os tipos penais já cominam as respectivas sanções/penas – reclusão, detenção e/ou multa.

A reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Para determinar o regime o legislador foi sábio ao incluir no artigo 33 do Código Penal seu § 2º abaixo transcrito:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Quanto às regras dos regimes (fechado, semiaberto e aberto) dispõe o Código Penal o seguinte:

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Muito embora seja autoexplicativo, a Lei 7.210/84 veio esclarecer alguns pontos, como por exemplo, os conceitos de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, bem como a forma de trabalho e recente atualização acerca de diminuição da pena quando o preso estiver matriculado e frequentando ensino/escola.

Nesse diapasão, a penitenciária é destinada aos presos condenados à pena de reclusão, em regime fechado; a colônia agrícola, industrial ou similar é para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto; a casa do albergado para àqueles que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto e pena restritiva de direito de limitação de fim de semana.

Quanto a Cadeia Pública que aqui conhecemos como Unidades Prisionais, estas deveriam destinar apenas para recolhimento de presos provisórios, ou seja, aqueles presos que aguardam julgamento (que não tem em seu processo sentença penal condenatória transitada em julgado).

A propósito da efetividade da Lei de Execução Penal, ZAFFARONI e PIERANGELI reputam oportuno recordar a afirmação de Fragoso que "*qualificou a legislação executiva penal como uma 'carta de intenção', em razão da falta de infraestrutura, especialmente edifícia*".

Quanto às penas restritivas de direitos o artigo 43 do Código Penal nos trás as seguintes: **prestação pecuniária e perda de bens e valores**, que consistem,

respectivamente, no pagamento de dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social e, perda de bens e valores pertencentes aos condenados em favor do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos dos § 1º e 3º do artigo 45, do referido código:

Art. 45. (...)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º (...)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Temos ainda a **prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas**, que consiste em atribuições de tarefas gratuitas ao condenado. Lembrando que tal pena só será aplicável em crimes cujas condenações sejam superior a 6 (seis) meses de privação de liberdade.

A **interdição temporária de direitos**, por sua vez, são proibições e suspensão de determinados atos, atividades e funções:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV - proibição de frequentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Por fim, mas não menos importante dentre as penas restritivas de direito, temos a **limitação de fim de semana**, que nada mais é do que a obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do artigo 48 do Código Penal.

Quanto a pena de multa, esta consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (Art. 49. CP).

CAPÍTULO III -DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E A COLABORAÇÃO DO ESTADO PARA O AUMENTO DA MARGINALIDADE

Em trabalho realizado na Unidade Prisional de Jussara-GO, pudemos presenciar a precariedade em que vivem os reeducandos que ali se encontram, totalmente desprovidos de qualquer preservação de seus direitos e garantias fundamentais, mormente, a dignidade da pessoa humana.

Em relato a entrevista, na qual não quiseram se identificar, todos os reeducandos queixam da *“falta de tudo”*: de alimentos, local adequado para dormir, da calamidade do banheiro que mal se pode usar, bem ainda *“falta de banho de sol”* e outras garantias fundamentais pétreas asseguradas tanto na Constituição Federal quanto na própria Lei de Execução Penal (LEP).

Dizem “não adianta reclamar para as autoridades (juiz e promotor) pois sempre que nos visitam nos perguntam o que estamos precisando, mas a gente reclama e nunca adianta. Fica do mesmo jeito”. (dizeres do reeducando)

Dai vemos o quão preocupado está o Estado, já que não sabemos a real situação, entretanto, pelo que podemos notar em linhas pretéritas, é que este fato não é isolado, já que em outras cidades, conforme veremos, há casos em que presos, para dormir, são amarrados em árvores e até mesmo nas próprias grades da cela.

É sabido e notório que o Governo vem tentando investir na segurança, usando, por exemplo, bloqueador de celular, como se tem na Unidade Prisional de Jussara, mas isso não ocorre em todos os lugares, uma vez que sempre tem o tal *“jeitinho brasileiro”*.

De acordo com o último levantamento realizado pelo InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), em junho de 2011, o Brasil tinha 513.802 presos em todo seu sistema prisional, num total de 1.237 estabelecimentos penais (entre penitenciárias, cadeias públicas, casas de albergado, colônias agrícolas e hospitais de custódia), ou seja, em estabelecimentos penais, conceituados como *“todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas”*. São 269 presos para cada 100 mil habitantes.

Vários são os estabelecimentos prisionais existentes no Brasil utilizados pela Justiça, conforme mostra o Ministério da Justiça.

Vejamos:

- a) Estabelecimentos Penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;
- b) Estabelecimentos para Idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;
- c) Cadeias Públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;
- d) Penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;
 - d.1) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;
 - d.2) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;
- e) Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto;
- f) Casas do Albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;
- g) Centros de Observação Criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;
- h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança¹⁴.

Esses estabelecimentos, em regra existem, mas não cumprem sua finalidade social, uma vez que cada dia mais nos deparamos com casos de presos condenados, por exemplo, cumprindo pena em cadeias públicas (e não em penitenciárias, conforme dispõe a lei), bem ainda, presos que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto em cadeias e não em casas de albergado, colônia

¹⁴ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BAB2EF2D9-2895-476E-8516-E63C78FC7C4C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 01.05.2013, às 15:27hs

agrícola, ou similar, vivendo em condições desumanas e degradantes uma vez que celas, de aproximadamente 5 a 6 metros quadrados feitas para comportar 01 ou 02 pessoas (no máximo), em determinados lugares alojam até 30 pessoas.

O bonde da civilização passou ao largo da casa de detenção de Tocantinópolis, cidade a 700 km de Palmas. Na bucólica paisagem de rios e campinas, nove presos dormem ao relento. **Um deles dorme amarrado a uma árvore. Tudo por falta de espaço nas abarrotadas celas da prisão.** Essas e outras cenas de horrores estão sendo documentadas em relatório que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prepara sobre o sistema carcerário no país.

- É estarrecedor. A sociedade brasileira não pode pactuar com uma situação como esta de Tocantins, que lembra cenas da Idade Média. Amarrar alguém a uma árvore para mantê-lo preso cumprindo ordem judicial é uma atitude inominável que nos remete à barbárie - afirmou o presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, Cezar Peluso¹⁵. (grifamos)

Com isso, encontramos no sistema penitenciário brasileiro um cenário de desrespeito e afronta a direitos e garantias individuais dos indivíduos que se encontram presos. Anota-se:

A Lei de Execução Penal – LEP - define que o condenado seja submetido a isolamento noturno em cela individual que contenha 6m² e condições de salubridade. A individualização da cela não deve ser vista como uma forma de sanção, como ocorre no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD -, pois é meio eficaz de promover a efetividade de direitos e garantias do indivíduo preso. A maioria dos presídios conta com celas coletivas o que tira do condenado o sentimento de ser individual. A partir da individualização das celas o Estado terá maior controle do condenado sem desrespeitar os Direitos Humanos. A reestruturação física dos presídios é necessária para viabilizar o processo de recuperação do preso através dos programas de assistência previstos na LEP. Não existem falhas na lei que justifiquem as atrocidades que ocorrem nos estabelecimentos penais brasileiros, há sim afronta direta a princípios e direitos consagrados em âmbito nacional e internacional

(...)

Em 2009 esse número chegou a 473.626 presos conforme dados consolidados do Sistema Penitenciário no Brasil 2008/2009, disponibilizados pelo Ministério da Justiça:

Neste período o Sistema Penitenciário contava com 294.684 vagas, ou seja, já apresentava um déficit de mais de 170 mil.

Os Estabelecimentos Penais, de forma geral, funcionam com lotação acima do limite previsto e não oferecem condições básicas de vida. Neste sentido enfatiza Streck (1995):

¹⁵Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/em-tocantins-presos-fica-amarrado-em-arvore-2959449>>. Acesso em 06.05.2013, às 12:48hs.

“Os presos são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios. Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão das celas, às vezes no banheiro, próximo do buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave”.

Com superlotação, e um maior contato entre os presos, as rebeliões são freqüentes no cenário brasileiro, o que demonstra a ausência de controle do Estado sobre os presos¹⁶.

Vejamos a inteligência da jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERLOTAÇÃO DA CASA DE ALBERGADO NA COMARCA DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. PROVIMENTO.

As hipóteses de prisão domiciliar, elencadas no art. 117 da LEP, são taxativas, e a possibilidade de concessão da chamada “prisão albergue domiciliar” é pretensão que não encontra suporte na lei. Recurso ministerial provido¹⁷.

E ainda:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUPERLOTAÇÃO E PRECARIEDADE DAS CASAS DE ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na decisão judicial (aberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. A superlotação e a precariedade do estabelecimento penal, é dizer, a ausência de condições necessárias ao cumprimento da pena em

¹⁶Disponível em: <<http://bombeiros.to.gov.br/interna.php?tipo=estatico&id=143>>. Acesso em 01.05.2013, às 15:56hs.

¹⁷Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21937668/agravo-agv-70047041504-rs-tjrs>>. Acesso em 01.05.2013, às 16:08hs.

regime aberto, permite ao condenado a possibilidade de ser colocado em prisão domiciliar, até que solvida a pendência, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena e da individualização da pena.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que opaciente seja imediatamente colocado em regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga em casa de albergado com condições mínimas necessárias ao adequado cumprimento da pena em regime aberto, restabelecido o decism de primeiro grau. Confirmada a liminar outrora deferida¹⁸. (grifamos)

No mesmo sentido o TJRS manifestou:

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO E AUSÊNCIA DE ALBERGUE. DEFERIMENTO. CASO CONCRETO.

A prisão domiciliar tem cabimento restrito às hipóteses do art. 117 da Lei de Execuções Penal.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, têm reconhecido a possibilidade de a mesma estender-se, de forma criteriosa, a hipóteses não previstas em tal dispositivo.

É o caso dos autos. O apenado vem cumprindo a pena em prisão domiciliar há mais de um ano e inexistente notícia de qualquer registro negativo que justifique a revogação do benefício.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. POR MAIORIA¹⁹.

Conforme estatísticas, dados e pesquisas, essa (superlotação das unidades e estabelecimentos prisionais) é a triste realidade de grande parte (senão todo) Estado brasileiro e, para ao menos tentar melhorar a situação de precariedade dos estabelecimentos prisionais o governo federal lançará em maio um programa para diminuir a quantidade de presos tentar melhorar a situação carcerária do Brasil que hoje não é nada satisfatória. Vejamos:

O governo federal deve lançar em maio um novo plano com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos detentos e estimular a adoção de penas alternativas, a fim de tentar reduzir a superlotação nos presídios.

¹⁸ Processo: HC 248358 RS 2012/0143327-4; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Julgamento: 11/04/2013; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 23/04/2013.

¹⁹ Processo: EI 70050241454 RS; Relator(a): Laura Louzada Jaccottet; Julgamento: 28/09/2012; Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Criminais; Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012.

O pacote vai prever investimentos na infraestrutura do sistema penitenciário nacional, melhorias de gestão e propostas de mudança na legislação.

A elaboração do plano foi encomendada pela presidente Dilma Rousseff, segundo informou ao **G1** um membro do governo envolvido no trabalho, mas que preferiu não se identificar. Outro integrante da equipe que atua na elaboração do plano confirmou as informações.

Em relação à superlotação, a intenção é estimular – para crimes que envolvem menor grau de violência – a aplicação de penas que não levem necessariamente o autor para a prisão. Exemplos de penas como essas seriam a prestação de serviço comunitário, monitoramento do condenado por meio de tornozeleira eletrônica ou prisão domiciliar. No mês que vem, o STF discutirá em audiência pública se condenados podem ir para prisão domiciliar devido à falta de vagas no regime semiaberto²⁰.

Em relatório de 1998 intitulado "O Brasil atrás das grades", o Humanrightswatch descreve as condições gerais dos lugares onde, segundo a Globo, "os bandidos se sentem em casa":

Os presos brasileiros são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios, cadeias e delegacias do país. Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave.

(...)

No item "Luz, ventilação e temperatura", consta no relatório a morte por calor de dois presos no Rio de Janeiro, pois os presídios "tornam-se incrivelmente quentes no verão, dada a combinação de ambiente com altas temperaturas e celas superlotadas"²¹.

O relatório apresentou um panorama do dia-a-dia dos encarcerados, em cujas celas superlotadas abundam "sujeira, odores fétidos, ratos e insetos", dentre outras inconveniências da "colônia de férias".

O problema da segurança pública no Brasil não aconteceu de uma hora pra outra. Vem se desencadeando há muito tempo. Vejamos:

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e

²⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/governo-prepara-pacote-para-tentar-reduzir-superlotacao-em-presidios.html>>. Acesso em: 29.04.2013, às 23:46hs

²¹ Disponível em: <<http://www.fazendomedia.com/fmoutros/artigo0012.htm>>. Acesso em 06.05.2013, às 13:02hs

jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, a violência policial, a ineficiência preventiva de nossas instituições, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei, corrupção, aumento dos custos operacionais do sistema, problema relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.

A amplitude dos temas e problemas afetos à segurança pública alerta para a necessidade de qualificação do debate sobre segurança e para a incorporação de novos atores, cenários e paradigmas às políticas públicas.

O problema da segurança, portanto, não pode mais estar apenas adstrito ao repertório tradicional do direito e das instituições da justiça, particularmente, da justiça criminal, presídios e polícia. Evidentemente, as soluções devem passar pelo fortalecimento da capacidade do Estado em gerir a violência, pela retomada da capacidade gerencial no âmbito das políticas públicas de segurança, mas também devem passar pelo alongamento dos pontos de contato das instituições públicas com a sociedade civil e com a produção acadêmica mais relevante à área.

Em síntese, os novos gestores da segurança pública (não apenas policiais, promotores, juízes e burocratas da administração pública) devem enfrentar estes desafios além de fazer com que o amplo debate nacional sobre o tema transforme-se em real controle sobre as políticas de segurança pública e, mais ainda, estimule a parceria entre órgãos do poder público e sociedade civil na luta por segurança e qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

Trata-se na verdade de ampliar a sensibilidade de todo o complexo sistema da segurança aos influxos de novas idéias e energias provenientes da sociedade e de criar um novo referencial que veja na segurança espaço importante para a consolidação democrática e para o exercício de um controle social da segurança²².

Doutro norte não adianta vermos o Brasil investir em tantas coisas, mas nada de educação, saúde e segurança.

²² Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/seguranca>>. Acesso em 20.05.2013, às 22:56hs.

3.1. Brasil dos “Carandiru’s”

Sabe-se por todos os brasileiros e pelo mundo que em 1992 o Brasil foi vítima de uma chacina onde 111 presos foram mortos.

Segundo especulações o referido massacre não foi levado a Corte Internacional de Direitos Humanos pois o governo prometeu e se comprometeu em garantir “menos presos por prisão”. Entretanto, não é o que temos notado, uma vez que a cada dia o número de presos e a criminalidade vêm aumentando significativamente.

Nota-se que, segundo pesquisas, passado pouco mais de 20 anos do massacre do Carandiru, aproximadamente um terço dos presídios estão com lotação maior do que a Casa de Detenção na época em que 111 presos foram mortos.

A superlotação do Carandiru foi apontada como uma das causas do massacre. As mortes ocorreram depois que dois presos iniciaram uma briga que rapidamente levou a uma rebelião. Policiais militares foram chamados para conter os rebelados e acabaram provocando o massacre.

O caso do Carandiru não foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos porque o Estado de São Paulo se comprometeu a diminuir a lotação no sistema penitenciário, o que não ocorreu. Hoje, considerados os 77 presídios paulistas, 28 têm mais que o dobro de presos em relação à capacidade. Na época do massacre, o Carandiru tinha pouco mais que o dobro de presos por vagas (7.257 para 3,5 mil).

"A situação no sistema penitenciário é hoje pior do que há 20 anos", afirma a professora de Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC Camila Nunes Dias. "Nos Centros de Detenção Provisória o drama é ainda maior. Como faltam funcionários para administrar essa superpopulação, cabe hoje aos próprios presos, integrantes do Primeiro Comando da Capital, assumir a tarefa."²³

Em Goiás a situação não está diferente:

O delegado de Planaltina de Goiás, cidade goiana do Entorno de Brasília determinou que ninguém mais pode ser preso, nem mesmo em flagrante. O motivo é a superlotação do único presídio da cidade. “Eu não receberei o preso, muito menos farei o flagrante. E se eles

²³ Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-04-07/um-em-cada-tres-presidios-tem-superlotacao-igual-ao-carandiru.html>>. Acesso em 28.04.2013, às 15:16hs

não tiverem como levá-lo para confeccionar o flagrante em outra localidade, ele será liberado”, declara o delegado Fernando Alves²⁴.

Interessante de se anotar a seguinte observação:

“A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário”, diz o relatório da **CPI do Sistema Carcerário** do Congresso Nacional. O relatório, de 2008, descreve “celas superlotadas, ocasionando insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana”. Em suas visitas, a CPI “encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus”. A situação é a mesma em presídios femininos, com o agravante da presença de crianças “recém-nascidas espremidas em celas sujas”²⁵

Não podemos corroborar com essas políticas de “futebol e carnaval”. O Brasil precisa de reconhecer que necessita de ajuda, pois as medidas existentes não estão sendo suficientes para garantir um mínimo de preceitos fundamentais as pessoas que estão presas, encarceradas, esquecidas pela sociedade.

Temos que fazer valer os direitos e garantias fundamentais para todos os cidadãos e não apenas para aqueles que encontram livres, dispostos a assistir uma copa do mundo, mas para aqueles que tiveram sua liberdade interrompida, muitas vezes por negligência do próprio Estado que não proporciona meios nem formas de reeducar ou ressocializar, apenas colabora para o aumento da marginalidade.

²⁴ Disponível em: <<http://pontalnews.com/?p=1245>>. Acesso em: 28.04.2013, às 16:03hs

²⁵ Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/12/superlotacao-e-grave-problema-nos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 18.04.2013, às 20:23hs.

3.2. Da Superlotação da Unidade Prisional de Jussara-GO

Em pesquisa de campo, visita à Unidade Prisional de Jussara, encontramos 11 celas, medindo aproximadamente 5x3 (cinco por três) metros, com capacidade para 02 reeducandos, lotadas cada uma com 05 reeducandos, totalizando 49 detentos.

Dispõe o artigo 85 da Lei n. 7210/84 o seguinte:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Entretanto, na prática não é o que acontece. Conforme demonstram as estatísticas:

Hoje Goiás possui 12 mil presos, alojados em 6,7 mil vagas. Segundo a Agência Prisional, é necessário construir pelo menos 5 mil novas vagas. O presidente da Agência, Edílson de Brito, explica que o Estado deve aumentar em no mínimo 3 mil vagas. Serão quatro grandes presídios, cada um com capacidade para 300 detentos, em Águas Lindas, Novo Gama, Anápolis e Aparecida de Goiânia. O déficit de vagas em presídios é nacional. **A população carcerária brasileira é de 500 mil presos, o que representa um excedente de 200 mil detentos**²⁶(Grifo).

Vemos então que o Estado pode até estar preocupado, mas não faz o suficiente para tentar melhoras.

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

É clara, portanto, a igualdade de todos quanto às garantias consagradas constitucionalmente. O preso é detentor de todos os direitos não atingidos pela

²⁶Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/cmlink/o-popular/editorias/geral/sistema-prisional-debate-superlota%C3%A7%C3%A3o-de-cadeias-1.4458>>. Acesso em 02/04/2013, às 22hs:52min.

sentença. Desta forma, tem garantida a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, além de lhes ser assegurado o respeito à integridade física e moral.

Nesse diapasão, a Execução Penal deve ocorrer de forma a cumprir a sentença e atentar para os princípios que norteiam o Ordenamento Jurídico Brasileiro, que garantem o respeito e a preservação da dignidade do homem.

A dignidade da pessoa humana é estabelecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana;

Como fundamento, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser base para as demais normas constitucionais e infraconstitucionais, e para todos os atos do Estado. Toda lei ou ato que o afronte é inconstitucional.

Por fim, não apenas a Unidade Prisional de Jussara vem enfrentando o problema da superlotação, mas também o Estado e toda a sociedade que é atingida, mesmo que de forma indireta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A priori é de se notar que a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) veio para instituir sistema próprio à aplicação da sanção sofrida pelo indivíduo, uma vez que a omissão do Estado ante a atual realidade do nosso sistema penitenciário causa revolta na sociedade que clama por resposta, por respaldo.

A lei já se encontra defasa (não tanto quanto outras normas de nossa legislação, mas defasada) e somada a sua não aplicabilidade torna-se apenas mais uma entre as mais de 180 mil leis existentes em nosso país até o ano de 2009, segundo um levantamento feito pela Casa Civil da Presidência, não se sabendo ao certo quantas delas já foram revogadas e quantas estão em vigor, ou seja, em um dos mais anacrônicos regimes legais do mundo, o País bate recorde de leis, muitas das quais obsoletas, e, as vezes feitas para um homem só (isso mesmo, já criaram lei para beneficiar uma única pessoa). Um esdrúxulo de um cipoal que confunde juízes, advogados e qualquer cidadão brasileiro: o número excessivo de leis brasileiras.

Assim, a superlotação das Unidades Prisionais torna-se não apenas um problema estatal, mas um problema social, onde as pessoas tem que ficar presas (em casa), enquanto os estabelecimentos prisionais não comportam a quantidade de presos.

Nesse diapasão não é diferente de um lugar pro outro, em Jussara-GO a superlotação afeta não apenas o Estado, mas a própria integridade dos presos, uma vez que já chegou ao ponto da Unidade Prisional da referida cidade alojar cerca de 49 reeducandos, dentre eles provisórios e condenados, além dos presos preventivamente.

Um descaso do Estado, País do futebol, que gasta milhões em jogos de copa, carnaval e tantas outras coisas, enquanto a miséria toma conta de uma sociedade repleta de sonhos; sociedade esta que cria marginais por falta de oportunidade. Talvez seja este um dos maiores problemas da superlotação das Unidades Prisionais: a falta de oportunidade.

O indivíduo é preso, preventivo, provisório ou condenado. A lei dispõe acerca de aulas, oficinas e demais formas de aprendizado dentro dos estabelecimentos prisionais, entretanto, não dispõe de mecanismos materiais para aplicabilidade da norma criada, posta e imposta.

Lembrando, por fim, que o problema da marginalização e respectivas superlotações, por analogia, está ligado a abolição da escravidão, uma vez que a princesa Isabel libertou os escravos mas não lhes proporcionaram oportunidades de empregos remunerados, nem tampouco formas de prover suas subsistências, o que levou aqueles indivíduos, até então escravos, a começar a roubar e até mesmo matar.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo:2006.

DELMANTO Celso (org.). **Código Penal Comentado**. 6ª ed., atual e ampl., Editora Renovar. Rio de Janeiro:2002.

MENDONÇA, Wilza Maria Rebouças; BRITTO, Clovis: **“Vai acha é o mesmo caminho de novo...”**, Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 11ª ed. São Paulo. Atlas:1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1. Parte Geral. 7ª ed., rev. e atual. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo:2008.

Constituição Federal/1988.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei das Execuções Penais

Artigo de Elaine Argollo. Sobre a origem das penas. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760>. Acesso em 26/03/2013, às 12hs:24min.

Processo: El 70050241454 RS; Relator(a): Laura Louzada Jaccottet; Julgamento: 28/09/2012; Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Criminais; Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012.

Processo: HC 248358 RS 2012/0143327-4; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Julgamento: 11/04/2013; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 23/04/2013.

<<http://xadai2.blogspot.com.br/2008/11/breve-historia-da-pena.html>>. Acesso em 25.04.2013, às 22:34hs

<<http://www.opopular.com.br/cmlink/o-popular/editorias/geral/sistema-prisional-debate-superlota%C3%A7%C3%A3o-de-cadeias-1.4458>>. Acesso em 02/04/2013, às 22hs:26min.

<<http://www.opopular.com.br/cmlink/o-popular/editorias/geral/sistema-prisional-debate-superlota%C3%A7%C3%A3o-de-cadeias-1.4458>>. Acesso em 02/04/2013, às 22hs:52min.

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3898>. Acesso em 14.04.2013, às 23:22hs.

<http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf>. Acesso em: 28.04.2013, às 12:34hs

<<http://pontalnews.com/?p=1245>>. Acesso em: 28.04.2013, às 16:03hs

<<http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/12/superlotacao-e-grave-problema-nos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 18.04.2013, às 20:23hs.

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-04-07/um-em-cada-tres-presidios-tem-superlotacao-igual-ao-carandiru.html>>. Acesso em 28.04.2013, às 15:16hs

<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/governo-prepara-pacote-para-tentar-reduzir-superlotacao-em-presidios.html>>. Acesso em: 29.04.2013, às 23:46hs

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109233>. Acesso em: 30.04.2013, às 22:30hs

<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAMcAD/das-penas>>. Acesso em 30.04.2013, às 22:36hs

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BAB2EF2D9-2895-476E-8516-E63C78FC7C4C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 01.05.2013, às 15:27hs

<<http://bombeiros.to.gov.br/interna.php?tipo=estatico&id=143>>. Acesso em 01.05.2013, às 15:56hs.

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21937668/agravo-agv-70047041504-rs-tjrs>>. Acesso em 01.05.2013, às 16:08hs.

<<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=557>>. Acesso em: 02.05.2013, às 23:53hs.

<<http://oglobo.globo.com/pais/em-tocantins-presos-fica-amarrado-em-arvore-2959449>>. Acesso em 06.05.2013, às 12:48hs.

<<http://www.fazendomedia.com/fmoutros/artigo0012.htm>>. Acesso em 06.05.2013, às 13:02hs